



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002427/2003-12
Recurso nº 243.000
Resolução nº 3402-00.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Foram lavrados dois autos de infração para a Cofins (fls. 25 a 34 e 247 a 256) e dois para a contribuição para o PIS (fls. 56 a 65 e 214 a 224), com ciência de todos os autos à contribuinte em 21 de outubro de 2003.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação, na realização das verificações obrigatórias, de diferenças entre os valores apurados na escrituração contábil e fiscal e os e os declarados e recolhidos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) à fl.24.

Constam destes autos demonstrativos das diferenças constatadas, por período de apuração, às fls. 17 a 23 e 206 a 212.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ (DRJ/RJOII) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 399 a 406, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 421 a 436 para alegar, em síntese, que:

I – os lançamentos não deveriam ter sido efetuados, pois os créditos já estavam constituídos e consolidados, visto que a recorrente aderiu, em 11 de julho de 2003, ao Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, com início dos pagamentos em 31 de julho de 2003;

II – o auto de infração é documento único e, contendo mácula, deve ser anulado integralmente e há vício formal no lançamento, pois não foram considerados os pagamentos feitos no Paes e, portanto, os cálculos estão errados;

III – outros lançamentos decorrentes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) obtiveram, na instância de piso, decisões dissonantes da proferida neste processo. Nos demais lançamentos, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) decidiu que, diante da comprovação de inclusão do débito no Paes, deveria ser cancelado o lançamento;

IV – o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

V – a Lei nº 10.684, de 2003, alcança os débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não e, por ocasião do lançamento o parcelamento já havia sido admitido e estava em pleno vigor, visto que efetuado o pagamento da primeira prestação;

VI – o art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.684, de 2003, prescreve a redução de cinquenta por cento (50%) da multa, de mora ou de ofício;

VII – na decisão recorrida, não se considerou a adesão da contribuinte ao Paes por entender o julgador que a então impugnante perdera a espontaneidade; contudo, sua adesão ao Paes foi aceita e não se pode desconsiderar ato praticado por outra autoridade do mesmo órgão, sem se proceder à sua revogação; e

VIII – uma vez que o crédito tributário está consolidado no Paes, se não se decidir pela improcedência total do lançamento, ao menos deve ser reduzida em cinquenta por cento (50%) a multa de ofício e deduzidos os valores pagos a título de multa de mora, no âmbito do Paes, visto que multa de ofício e de mora não podem coexistir.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o lançamento e requereu a retificação de ofício do débito de maio de 2002, por estar incluído no Paes.

É o relatório.


2

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

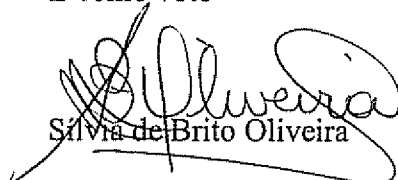
A recorrente alegou que parte dos valores lançados foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, e apresentou o pedido do parcelamento especial, transmitido em 11 de julho de 2003, e a confirmação do seu recebimento, bem como Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, apresentadas em 29 de agosto de 2003, e demonstrativo dos débitos consolidados no âmbito daquele parcelamento.

Tem-se, pois que, antes que se tivesse aperfeiçoado o lançamento em exame, em 21 de outubro de 2003, foram adotados procedimentos com vista à inclusão dos débitos no Paes.

Em face disso, entendo necessário remeter este processo à unidade de origem para que seja examinada a consolidação dos débitos da recorrente, no âmbito daquele programa de parcelamento, e elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, do crédito tributário lançado, em ambos os autos de infração de cada um dos tributos em questão, relacionando-o com a parte que estiver incluída no Paes, para apuração do saldo não parcelado.

Voto, pois, por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para as providências acima, lembrando que da diligência e do seu resultado deve ser cientificada a contribuinte para manifestar-se no prazo de trinta dias.

É como voto


Sílvia de Brito Oliveira